SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2188624 - RJ (2024/0474240-8)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	JJGC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS DENTÁRIOS S. A
ADVOGADOS	:	PEDRO FRANKOVSKY BARROSO - RJ134629 CAMILA DE OLIVEIRA LANOR - RJ249524 MARIA CLARA DE BRITO FERREIRA - RJ236766 RAYSA VITAL BRAZIL FREIRE - RJ201635
RECORRIDO	:	WARIE INDUSTRIAL LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADOS	:	JOÃO MARCELO DE LIMA ASSAFIM - RJ080463 ANA GABRIELA DE LIMA ASSAFIM - RJ091573 JOAO GUILHERME DE LIMA ASSAFIM - DF039107 JOÃO GUILHERME DE LIMA ASSAFIM - RJ105707 SILVIA HELENA DE ABREU FESTA BRITTO DA SILVA - RJ085400 LUIZ EDUARDO DE QUEIROZ CARDOSO JÚNIOR - RJ114918
RECORRIDO	:	INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE PATENTE. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. **(1)** AFRONTA DOS ARTS. 489 E 1.022 DO NCPC. PRETENSA OMISSÃO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE E COERENTE PELA CORTE REGIONAL. HIGIDEZ DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. **(2)** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 1.015 DO NCPC. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE VERSA SOBRE A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL – SUBSTITUIÇÃO DE *EXPERT* JÁ NOMEADO E A PRETENSÃO DE NOVA PERÍCIA. TAXATIVIDADE MITIGADA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ROL LEGAL E DE URGÊNCIA EM EVENTUAL JULGAMENTO POSTERIOR EM APELAÇÃO. RECURSO INCABÍVEL. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. As razões recursais de alegada omissão pelo TRF da 2ª Região não encontram respaldo no teor do aresto recorrido, que fundamentou de

Documento eletrônico VDA53009029 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/12/2025 14:34:10
Publicação no DJEN/CNJ de 12/12/2025. Código de Controle do Documento: dc45be85-a6af-457a-89a3-8a22cf017fae

modo coerente e integral a respeito das matérias controversas, revelando-se hígido o *decisum*.

2. O rol do art. 1.015 do NCPC é de taxatividade mitigada, viabilizando-se o manejo de agravo de instrumento na hipótese em que evidenciada a urgência oriunda da inutilidade da questão em apelação.

3. A decisão interlocutória que versa sobre a substituição de perito não enseja agravo de instrumento.

4. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 10 de dezembro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA53009029 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/12/2025 14:34:10
Publicação no DJEN/CNJ de 12/12/2025. Código de Controle do Documento: dc45be85-a6af-457a-89a3-8a22cf017fae

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2188624 - RJ (2024/0474240-8)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	JJGC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS DENTÁRIOS S. A
ADVOGADOS	:	PEDRO FRANKOVSKY BARROSO - RJ134629 CAMILA DE OLIVEIRA LANOR - RJ249524 MARIA CLARA DE BRITO FERREIRA - RJ236766 RAYSA VITAL BRAZIL FREIRE - RJ201635
RECORRIDO	:	WARIE INDUSTRIAL LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADOS	:	JOÃO MARCELO DE LIMA ASSAFIM - RJ080463 ANA GABRIELA DE LIMA ASSAFIM - RJ091573 JOAO GUILHERME DE LIMA ASSAFIM - DF039107 JOÃO GUILHERME DE LIMA ASSAFIM - RJ105707 SILVIA HELENA DE ABREU FESTA BRITTO DA SILVA - RJ085400 LUIZ EDUARDO DE QUEIROZ CARDOSO JÚNIOR - RJ114918
RECORRIDO	:	INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE PATENTE. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. **(1)** AFRONTA DOS ARTS. 489 E 1.022 DO NCPC. PRETENSA OMISSÃO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE E COERENTE PELA CORTE REGIONAL. HIGIDEZ DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. **(2)** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 1.015 DO NCPC. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE VERSA SOBRE A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL – SUBSTITUIÇÃO DE *EXPERT* JÁ NOMEADO E A PRETENSÃO DE NOVA PERÍCIA. TAXATIVIDADE MITIGADA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ROL LEGAL E DE URGÊNCIA EM EVENTUAL JULGAMENTO POSTERIOR EM APELAÇÃO. RECURSO INCABÍVEL. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. As razões recursais de alegada omissão pelo TRF da 2ª Região não encontram respaldo no teor do aresto recorrido, que fundamentou de

Documento eletrônico VDA52805881 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/12/2025 10:51:17
Código de Controle do Documento: c8d3d1d1-36a2-4024-b62e-86491872b1c8

modo coerente e integral a respeito das matérias controversas, revelando-se hígido o *decisum*.

2. O rol do art. 1.015 do NCPC é de taxatividade mitigada, viabilizando-se o manejo de agravo de instrumento na hipótese em que evidenciada a urgência oriunda da inutilidade da questão em apelação.

3. A decisão interlocutória que versa sobre a substituição de perito não enseja agravo de instrumento.

4. Recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por JJGC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS DENTÁRIOS S.A. (JJGC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS DENTÁRIOS), com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado:

> *PROCESSO CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO SOBRE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA – ART. 1.015 DO CPC - TEMA 988 DO STJ - TAXATIVIDADE MITIGADA RECURSO NÃO CONHECIDO.*
>
> *1. Conforme o entendimento fixado pelo STJ no Tema 988, a regra é a do respeito ao rol previsto no art. 1.015 do CPC, sendo excepcional o enquadramento de outras situações em que se permita a interposição do agravo. É o sentido de taxatividade mitigada que, antes de tudo, é taxativa e, somente em situações extremas, mitigada.*
>
> *2. Os casos que serviram de precedentes na elaboração da tese do rol de taxatividade mitigada pelo STJ referem-se ao reconhecimento de competência judicial, de modo que, não apreciada a questão em momento inicial do processo, havia o risco de ser necessário renovar todos os atos processuais, caso não houvesse o aproveitamento pelo juiz de fato competente. A hipótese, portanto, é bastante distinta da dos presentes autos, em que se busca a reforma de uma decisão relativa à instrução probatória e na qual o feito encontra-se em momento processual já avançado e próximo de ter seu julgamento de mérito realizado pelo Juízo de primeiro grau.*
>
> *3. Não há, no caso dos autos, urgência que torne inútil a reapreciação da questão em julgamento de eventual recurso de apelação.*
>
> *4. A* ratio decidendi *da tese fixada no julgamento do Tema Repetitivo nº 988 deve ser interpretada com rigor, sob pena de, em mitigação em mitigação, o rol do art. 1.015 na prática se tornar exemplificativo, com a taxatividade mitigada preservada apenas formalmente.*
>
> *5. Agravo de instrumento não conhecido.* (e-STJ, fl. 197)

Os embargos opostos por JJGC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS DENTÁRIOS foram rejeitados (e-STJ, fls. 285-289).

Documento eletrônico VDA52805881 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/12/2025 10:51:17
Código de Controle do Documento: c8d3d1d1-36a2-4024-b62e-86491872b1c8

Nas razões do presente inconformismo, JJGC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS DENTÁRIOS alegou violação dos seguintes dispositivos legais **(1)** arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, parágrafo único, II, do NCPC, ao sustentar que o aresto recorrido se manteve omisso a respeito da urgência da questão de fundo e da circunstância de o *expert* ter examinado documento que considerou incorreto; e **(2)** art. 1.015 do NCPC, ao sustentar que seria cabível a interposição de agravo de instrumento quando a questão for urgente em face do prejuízo do exame da matéria em apelação – substituição de perito já nomeado por apontada falta de capacidade técnica específica para conduzir a análise dos documentos relativos à pretensão anulatória (quadro reivindicatório que não o protegido pela Carta patente), sob pena de emissão de laudos nulos, adotando-se a taxatividade legal mitigada decidida conforme a sistemática dos recursos repetitivos (REsps n. 1.696.396/MT10 e 1.704.520/MT). Por fim, indicou dissídio jurisprudencial, tendo por paradigma precedente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Requereu a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 351/352 e 354/370).

Inicialmente inadmitido o recurso especial (e-STJ, fls. 378-382), a ele foi posteriormente negado seguimento (e-STJ, fls. 438-442), sendo finalmente admitido na origem (e-STJ, fl. 506).

Opostos embargos de declaração por WARIE INDUSTRIAL LTDA. – EMPRESA DE PEQUENO PORTE (WARIE INDUSTRIAL) e também por JJGC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS DENTÁRIOS, foram aqueles rejeitados e estes acolhidos para, ao sanar a omissão apontada, indeferir o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao apelo nobre (e-STJ, fls. 544-547).

Manejados novos embargos de declaração por WARIE INDUSTRIAL, foram eles novamente rejeitados (e-STJ, fls. 579-581).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece ser provido.

(1) Da apontada omissão do aresto recorrido

Nas razões do presente inconformismo, JJGC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS DENTÁRIOS alegou violação dos seguintes dispositivos legais **(1)** arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, parágrafo único, II, do NCPC, ao sustentar que o aresto recorrido se manteve omisso a respeito da urgência da questão de fundo e da circunstância de o *expert* ter examinado documento incorreto.

Documento eletrônico VDA52805881 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/12/2025 10:51:17
Código de Controle do Documento: c8d3d1d1-36a2-4024-b62e-86491872b1c8

Ao contrário do que afirmado nas razões do recurso especial, o TRF da 2ª Região foi expresso e claro ao se manifestar acerca da negativa de urgência no exame da substituição de especialista e de eventual elaboração de novo laudo como causa excepcional de mitigação da taxatividade legal de cabimento do agravo de instrumento.

Confira-se trecho do voto:

> *Em juízo de cognição sumaríssima, entendi que a hipótese autorizaria a aplicação da taxatividade mitigada (Tema Repetitivo nº 988) e o conhecimento do recurso.*
> *Todavia, após análise detida dos autos, entendo que o recurso não deve ser conhecido.*
> *Com efeito, o indeferimento do requerimento de substituição do perito nomeado e realização de nova prova pericial não consta no rol do art. 1.015 do CPC, e também não se trata de questão que precise ser examinada imediatamente sob pena de inutilidade de seu julgamento em apelação.*
> *A agravante sustenta o cabimento do recurso a partir da tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos REsp 1.696.396/MT e REsp 1.704.520/MT, afetados à sistemática dos recursos repetitivos sob o nº 988, segundo a qual* "o rol do artigo 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação".
> *Segundo a agravante, a decisão do juízo que indeferiu o requerimento de substituição do perito e realização de nova perícia técnica se enquadraria no caso.*
> *Não assiste razão à recorrente.*
> *Respeitado e aplicado o entendimento do STJ, deve-se reconhecer que a regra é a do respeito ao rol previsto em lei, sendo excepcional o enquadramento de outras situações em que se permita a interposição do agravo. É o sentido de taxatividade mitigada que, antes de tudo, é taxativa e, somente em situações extremas, mitigada.*
> *A decisão atacada no presente recurso, ao indeferir o pleito da parte de substituição do* expert *e de determinar a realização de nova perícia, simplesmente encerra a instrução processual e torna o processo apto para julgamento.*
> *Esse é o tipo de decisão que parece ter sido excluída pelo legislador propositalmente para interposição de agravo de instrumento, naquilo que deve ser interpretado como silêncio eloquente.*
> *Os casos que serviram de precedentes na elaboração da tese do rol de taxatividade mitigada pelo STJ (Tema Repetitivo nº 988) referem-se ao reconhecimento de competência judicial, de modo que, não apreciada a questão em momento inicial do processo, havia o risco de ser necessário renovar todos os atos processuais, caso não houvesse o aproveitamento pelo juiz de fato competente.*

Documento eletrônico VDA52805881 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/12/2025 10:51:17
Código de Controle do Documento: c8d3d1d1-36a2-4024-b62e-86491872b1c8

A hipótese, portanto, é bastante distinta da dos presentes autos, em que se busca a reforma de uma decisão relativa à instrução probatória e na qual o feito encontra-se em momento processual já avançado e próximo de ter seu julgamento de mérito realizado pelo Juízo de primeiro grau.

Não há, no caso dos autos, urgência que torne inútil a reapreciação da questão em julgamento de eventual recurso de apelação.

Portanto, estender a solução do Tema Repetitivo nº 988, da tese da natureza taxativa mitigada do rol d o art. 1.015 do CPC, para casos de decisão de instrução processual é aplicá-la fora da ratio decidendi *dos precedentes vinculantes.*

É importante comparar as duas situações para ser verificada a diversidade entre os casos, a ensejar o distinguishing.

O risco de se ter o prosseguimento, até a sentença, de um processo em que o juiz seja desde o início incompetente deve realmente permitir a interposição de agravo de instrumento, diante da gravidade das consequências processuais para o término do processo em prazo razoável.

Contudo, decisões sobre instrução probatória devem ser conhecidas pelo Tribunal no momento da apelação, pois em princípio envolvem a apreciação de um conjunto de fatos a serem levados em conta para a formação do livre convencimento, primeiro, pelo Juízo de primeiro grau.

A lei, em relação a decisões sobre produção de provas, quis efetivamente postergar a análise pelo Tribunal para o momento da apelação, para que este observe as provas no conjunto e possa também formar seu convencimento, mesmo porque, ao final, a parte em tese prejudicada pode até mesmo vir a sair vencedora, ou eventual vício pode ser irrelevante para o conjunto probatório ou, ainda, pode-se aplicar o princípio do pas de nullité sans grief.

Por essas razões, o legislador, ao ponderar o risco de uma sentença ser anulada por uma decisão equivocada na instrução, e a probabilidade de, ao final, a justiça ser aplicada no caso concreto, decidiu, por omissão deliberada, excluí-la do rol daquelas passíveis de interposição de agravo de instrumento no CPC de 2015.

Ao justificar o cabimento do presente agravo, a recorrente faz referência ao tema repetitivo 988 do STJ para sustentar genericamente a existência de urgência decorrente da inutilidade da questão no recurso de apelação. Traz também julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo para salientar o risco de "desperdício de diversos atos processuais, bem como prejuízo de ordem financeira e de economia processual".

Mas, na prática, as regras de experiência indicam que o número de casos em que as sentenças são anuladas por erro de instrução é substancialmente menor do que aqueles em que o Tribunal passará a julgar agravos de instrumento caso, fora da ratio decidendi *do julgamento do REsp 1.704.520/MT, resolva estender o rol do art. 1.015 do CPC.*

Procedendo dessa forma, o Tribunal pode acabar contribuindo para aquilo que não pretende: demorar na solução de milhares de casos, contribuindo para a pouca efetividade do princípio da duração razoável do processo (art. 5°, LXXVIII, da Constituição).

Documento eletrônico VDA52805881 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/12/2025 10:51:17
Código de Controle do Documento: c8d3d1d1-36a2-4024-b62e-86491872b1c8

Ressalto que, no voto proferido no julgamento do REsp 1.704.520/MT (referente ao Tema 988), a Ministra Nancy Andrighi explicou que "a urgência que justifica o manejo imediato de uma impugnação em face de questão incidente está fundamentalmente assentada na inutilidade do julgamento diferido se a impugnação for ofertada apenas conjuntamente ao recurso contra o mérito, ao final do processo".
Destaco, ainda, do voto da relatora:

> *"Dito de outra maneira: se o pronunciamento jurisdicional se exaurir de plano, gerando uma situação jurídica de difícil ou de impossível restabelecimento futuro, é imprescindível que seja a matéria reexaminada imediatamente."*

E prossegue, apontando a existência de "questões que, se porventura modificadas, impliquem regresso para o refazimento de uma parcela significativa de atos processuais deverão ser igualmente examináveis desde logo, porque, nessa perspectiva, o reexame apenas futuro, somente por ocasião do julgamento do recurso de apelação ou até mesmo do recurso especial, seria infrutífero". (e-STJ, fls. 194/195)

Não há como sustentar, portanto, falta de omissão no enfrentamento do tema.

Ademais, a jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE VEÍCULO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. DANOS MORAIS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284 DOSTF. LIMITAÇÃO DE COBERTURA. REEXAME. SÚMULAS 5 E 7 DOSTJ. AGRAVO IMPROVIDO.*
> *1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tiver encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.*
> *2. Verifica-se que o Tribunal estadual analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional.*
> *3. A falta de impugnação de argumento suficiente para manter, por si só, o acórdão impugnado, a argumentação dissociada bem como a ausência de demonstração da suposta violação à legislação federal impedem o conhecimento do recurso, na esteira dos enunciados n. 283 e 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.*
> *4. A revisão das conclusões estaduais demandaria, necessariamente, o revolvimento das cláusulas contratuais e do acervo fático-probatório dos*

Documento eletrônico VDA52805881 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/12/2025 10:51:17
Código de Controle do Documento: c8d3d1d1-36a2-4024-b62e-86491872b1c8

autos, providência vedada na via estreita do recurso especial, ante o óbice disposto nas Súmulas 5 e 7 do STJ.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1.500.162/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 25/11/2019, DJe 29/11/2019)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ATRASO NA ENTREGA DE OBRA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTENTE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. COMISSÃO DE CORRETAGEM. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA N. 5/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.
1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
(...)
7. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1.848.092/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, j. 7/6/2021, DJe 14/6/2021)

Assim, ao contrário do que afirmado nas razões do recurso especial, o TRF da 2ª Região não incorreu em vício sobre a questão de fundo.

(2) Do cabimento do agravo de instrumento

No pertinente à matéria, o acórdão vergastado entendeu ser incabível o agravo de instrumento, tendo em vista que o objeto da decisão interlocutória envolve a produção de prova pericial e que esta questão não encontra previsão no rol legal, além de não ser viável a mitigação da natureza exaustiva da lista devido à negativa de urgência em posterior julgamento no bojo de apelação no caso concreto.

Em que pese a transcrição do trecho do aresto, este se revela assaz relevante para justificar uma nova reprodução:

Em juízo de cognição sumaríssima, entendi que a hipótese autorizaria a aplicação da taxatividade mitigada (Tema Repetitivo nº 988) e o conhecimento do recurso.
Todavia, após análise detida dos autos, entendo que o recurso não deve ser conhecido.

Documento eletrônico VDA52805881 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/12/2025 10:51:17
Código de Controle do Documento: c8d3d1d1-36a2-4024-b62e-86491872b1c8

Com efeito, o indeferimento do requerimento de substituição do perito nomeado e realização de nova prova pericial não consta no rol do art. 1.015 do CPC, e também não se trata de questão que precise ser examinada imediatamente sob pena de inutilidade de seu julgamento em apelação.

A agravante sustenta o cabimento do recurso a partir da tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos REsp 1.696.396/MT e REsp 1.704.520/MT, afetados à sistemática dos recursos repetitivos sob o nº 988, segundo a qual "o rol do artigo 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação".

Segundo a agravante, a decisão do juízo que indeferiu o requerimento de substituição do perito e realização de nova perícia técnica se enquadraria no caso.

Não assiste razão à recorrente.

Respeitado e aplicado o entendimento do STJ, deve-se reconhecer que a regra é a do respeito ao rol previsto em lei, sendo excepcional o enquadramento de outras situações em que se permita a interposição do agravo. É o sentido de taxatividade mitigada que, antes de tudo, é taxativa e, somente em situações extremas, mitigada.

A decisão atacada no presente recurso, ao indeferir o pleito da parte de substituição do expert *e de determinar a realização de nova perícia, simplesmente encerra a instrução processual e torna o processo apto para julgamento.*

Esse é o tipo de decisão que parece ter sido excluída pelo legislador propositalmente para interposição de agravo de instrumento, naquilo que deve ser interpretado como silêncio eloquente.

Os casos que serviram de precedentes na elaboração da tese do rol de taxatividade mitigada pelo STJ (Tema Repetitivo nº 988) referem-se ao reconhecimento de competência judicial, de modo que, não apreciada a questão em momento inicial do processo, havia o risco de ser necessário renovar todos os atos processuais, caso não houvesse o aproveitamento pelo juiz de fato competente.

A hipótese, portanto, é bastante distinta da dos presentes autos, em que se busca a reforma de uma decisão relativa à instrução probatória e na qual o feito encontra-se em momento processual já avançado e próximo de ter seu julgamento de mérito realizado pelo Juízo de primeiro grau.

Não há, no caso dos autos, urgência que torne inútil a reapreciação da questão em julgamento de eventual recurso de apelação.

Portanto, estender a solução do Tema Repetitivo nº 988, da tese da natureza taxativa mitigada do rol d o art. 1.015 do CPC, para casos de decisão de instrução processual é aplicá-la fora da ratio decidendi *dos precedentes vinculantes.*

É importante comparar as duas situações para ser verificada a diversidade entre os casos, a ensejar o distinguishing.

O risco de se ter o prosseguimento, até a sentença, de um processo em que o juiz seja desde o início incompetente deve realmente permitir a

Documento eletrônico VDA52805881 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/12/2025 10:51:17
Código de Controle do Documento: c8d3d1d1-36a2-4024-b62e-86491872b1c8

interposição de agravo de instrumento, diante da gravidade das consequências processuais para o término do processo em prazo razoável.

Contudo, decisões sobre instrução probatória devem ser conhecidas pelo Tribunal no momento da apelação, pois em princípio envolvem a apreciação de um conjunto de fatos a serem levados em conta para a formação do livre convencimento, primeiro, pelo Juízo de primeiro grau.

A lei, em relação a decisões sobre produção de provas, quis efetivamente postergar a análise pelo Tribunal para o momento da apelação, para que este observe as provas no conjunto e possa também formar seu convencimento, mesmo porque, ao final, a parte em tese prejudicada pode até mesmo vir a sair vencedora, ou eventual vício pode ser irrelevante para o conjunto probatório ou, ainda, pode-se aplicar o princípio do pas de nullité sans grief*.*

Por essas razões, o legislador, ao ponderar o risco de uma sentença ser anulada por uma decisão equivocada na instrução, e a probabilidade de, ao final, a justiça ser aplicada no caso concreto, decidiu, por omissão deliberada, excluí-la do rol daquelas passíveis de interposição de agravo de instrumento no CPC de 2015.

Ao justificar o cabimento do presente agravo, a recorrente faz referência ao tema repetitivo 988 do STJ para sustentar genericamente a existência de urgência decorrente da inutilidade da questão no recurso de apelação. Traz também julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo para salientar o risco de "desperdício de diversos atos processuais, bem como prejuízo de ordem financeira e de economia processual".

Mas, na prática, as regras de experiência indicam que o número de casos em que as sentenças são anuladas por erro de instrução é substancialmente menor do que aqueles em que o Tribunal passará a julgar agravos de instrumento caso, fora da ratio decidendi *do julgamento do REsp 1.704.520/MT, resolva estender o rol do art. 1.015 do CPC.*

Procedendo dessa forma, o Tribunal pode acabar contribuindo para aquilo que não pretende: demorar na solução de milhares de casos, contribuindo para a pouca efetividade do princípio da duração razoável do processo (art. 5°, LXXVIII, da Constituição).

Ressalto que, no voto proferido no julgamento do REsp 1.704.520/MT (referente ao Tema 988), a Ministra Nancy Andrighi explicou que "a urgência que justifica o manejo imediato de uma impugnação em face de questão incidente está fundamentalmente assentada na inutilidade do julgamento diferido se a impugnação for ofertada apenas conjuntamente ao recurso contra o mérito, ao final do processo".

Destaco, ainda, do voto da relatora:

> *"Dito de outra maneira: se o pronunciamento jurisdicional se exaurir de plano, gerando uma situação jurídica de difícil ou de impossível restabelecimento futuro, é imprescindível que seja a matéria reexaminada imediatamente."*

E prossegue, apontando a existência de "questões que, se porventura modificadas, impliquem regresso para o refazimento de uma parcela significativa de atos processuais deverão ser igualmente examináveis

Documento eletrônico VDA52805881 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/12/2025 10:51:17
Código de Controle do Documento: c8d3d1d1-36a2-4024-b62e-86491872b1c8

desde logo, porque, nessa perspectiva, o reexame apenas futuro, somente por ocasião do julgamento do recurso de apelação ou até mesmo do recurso especial, seria infrutífero. (e-STJ, fls. 194/195)

Nesse particular, a Corte Especial firmou, em recurso repetitivo, entendimento de que o rol do art. 1.015 do NCPC é de taxatividade mitigada, viabilizando-se o manejo de agravo de instrumento na hipótese em que evidenciada a urgência oriunda da inutilidade da questão em apelação.

Confira-se o precedente:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NATUREZA JURÍDICA DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015. IMPUGNAÇÃO IMEDIATA DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NÃO PREVISTAS NOS INCISOS DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL. POSSIBILIDADE. TAXATIVIDADE MITIGADA. EXCEPCIONALIDADE DA IMPUGNAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. REQUISITOS.

1- O propósito do presente recurso especial, processado e julgado sob o rito dos recursos repetitivos, é definir a natureza jurídica do rol do art. 1.015 do CPC/15 e verificar a possibilidade de sua interpretação extensiva, analógica ou exemplificativa, a fim de admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente previstas nos incisos do referido dispositivo legal.

2- Ao restringir a recorribilidade das decisões interlocutórias proferidas na fase de conhecimento do procedimento comum e dos procedimentos especiais, exceção feita ao inventário, pretendeu o legislador salvaguardar apenas as "situações que, realmente, não podem aguardar rediscussão futura em eventual recurso de apelação".

3- A enunciação, em rol pretensamente exaustivo, das hipóteses em que o agravo de instrumento seria cabível revela-se, na esteira da majoritária doutrina e jurisprudência, insuficiente e em desconformidade com as normas fundamentais do processo civil, na medida em que sobrevivem questões urgentes fora da lista do art. 1.015 do CPC e que tornam inviável a interpretação de que o referido rol seria absolutamente taxativo e que deveria ser lido de modo restritivo.

4- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria taxativo, mas admitiria interpretações extensivas ou analógicas, mostra-se igualmente ineficaz para a conferir ao referido dispositivo uma interpretação em sintonia com as normas fundamentais do processo civil, seja porque ainda remanescerão hipóteses em que não será possível extrair o cabimento do agravo das situações enunciadas no rol, seja porque o uso da interpretação extensiva ou da analogia pode desnaturar a essência de institutos jurídicos ontologicamente distintos.

5- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria meramente exemplificativo, por sua vez, resultaria na repristinação do regime recursal das interlocutórias que vigorava no CPC/73 e que fora

Documento eletrônico VDA52805881 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/12/2025 10:51:17
Código de Controle do Documento: c8d3d1d1-36a2-4024-b62e-86491872b1c8

conscientemente modificado pelo legislador do novo CPC, de modo que estaria o Poder Judiciário, nessa hipótese, substituindo a atividade e a vontade expressamente externada pelo Poder Legislativo.
6- Assim, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese jurídica: O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.
7- Embora não haja risco de as partes que confiaram na absoluta taxatividade com interpretação restritiva serem surpreendidas pela tese jurídica firmada neste recurso especial repetitivo, eis que somente se cogitará de preclusão nas hipóteses em que o recurso eventualmente interposto pela parte tenha sido admitido pelo Tribunal, estabelece-se neste ato um regime de transição que modula os efeitos da presente decisão, a fim de que a tese jurídica somente seja aplicável às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do presente acórdão.
8- Na hipótese, dá-se provimento em parte ao recurso especial para determinar ao TJ/MT que, observados os demais pressupostos de admissibilidade, conheça e dê regular prosseguimento ao agravo de instrumento no que tange à competência.
9- Recurso especial conhecido e provido.
(REsp n. 1.704.520/MT, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Corte Especial, j. em 5/12/2018, DJe de 19/12/2018 – sem destaque no original)

No caso em liça, a decisão interlocutória cuidava do indeferimento do pleito de substituição do perito, situação em que não se identifica a urgência a justificar o cabimento do agravo de instrumento.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR ANTECIPADA DE PROVAS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERE A SUBSTITUIÇÃO DE PERITO E A SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. SUPOSTA IMPRESTABILIDADE DOS SERVIÇOS DO PROFISSIONAL. QUESTÃO QUE NÃO SE ENCONTRA INSERTA NO ROL DO ART. 1.015 DO CPC, OU APRESENTA CARÁTER URGENTE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS N. 282 E 283 DA SÚMULA DO STF E N. 7 E 83 DA SÚMULA DO STJ.
I - Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão que, nos autos de ação cautelar antecipada de provas, indeferiu o pedido de substituição do perito designado e de realização de nova perícia. No Tribunal a quo, o agravo não foi conhecido ante a ausência de previsão no rol do art. 1.015 do CPC.
II - A Corte a quo *analisou as alegações da parte com os seguintes fundamentos:* "Desde já, deve-se advertir que, após a interposição deste

Documento eletrônico VDA52805881 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/12/2025 10:51:17
Código de Controle do Documento: c8d3d1d1-36a2-4024-b62e-86491872b1c8

agravo interno, o juízo de origem chamou o feito a ordem para suspender o pagamento dos honorários por entender necessária a complementação da perícia, o que indica a perda do interesse recursal na reforma da decisão a quo. [...] Com efeito, o pedido de substituição do perito foi formulado depois de o profissional ter realizado seus serviços, sem que a recorrente tenha impugnado, à época da designação do perito, a escolha do profissional, nem requerido a modificação do especialista, quando do alegado descumprimento injustificado dos prazos. A irresignação da agravante foi protocolada somente após o resultado da perícia, o qual, na sua leitura, mostra-se insuficiente à elucidação dos fatos. [...] Ocorre, porém, que o momento oportuno para realizar essa atividade cognitiva é na ação principal, quando os diversos elementos probatórios colhidos serão oportunamente cotejados e eventualmente complementados. É possível ainda que a análise desse conjunto probatório seja feita no julgamento da ação de produção antecipada de provas, pois, apesar da natureza eminentemente homologatória da decisão, nada obsta que eventual insuficiência manifesta da perícia seja declarada na sentença ou no julgamento da apelação. Foi exatamente nesse sentido que decidiu o juízo de origem, com inegável acerto: [...] Ademais, embora o recorrente alegue urgência na apreciação da matéria em razão da possibilidade de levantamento dos honorários periciais, isso não é suficiente para se antecipar a apreciação sobre a necessidade de substituição do experto e designação de novo profissional, tendo em vista que a questão pode vir a ser solucionada mediante restituição dos honorários periciais, como a própria recorrente admitiu nas razões de seu agravo de instrumento, ao apresentar o pleito subsidiário de devolução de valores. Aliás, é possível conjecturar que a restituição poderá ser determinada no julgamento da apelação, caso este Tribunal reconheça a imprestabilidade dos serviços executados."

[...]

V - Ainda que assim não fosse, como bem salientou o Juízo a quo*, a situação fática constante dos presentes autos, relativa à substituição do perito judicial, não se amolda a nenhuma das hipóteses descritas no art. 1.015 do CPC, tampouco se trata de matéria de mérito ou possui caráter urgente, não sendo cabível o agravo de instrumento no presente caso. Logo, não há como afastar o óbice do enunciado n. 83 da Súmula do STJ, cabível mesmo quando o recurso especial é interposto com base na alínea* a *do permissivo constitucional. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.867.817/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 26/10/2020, DJe de 26/11/2020; REsp 1.740.305/SP, relator Ministro Hernan Benjamin, Segunda Turma, julgado em 14/8/2018, DJe 26/11/2018; REsp 1.729.794/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em*

3/5/2018, DJe de 9/5/2018; REsp 1.702.725/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25/6/2019, DJe de 28/6/2019.

[...]

VII - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.101.918/CE, relator Ministro FRANCISCO FALCÃO,

Documento eletrônico VDA52805881 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/12/2025 10:51:17
Código de Controle do Documento: c8d3d1d1-36a2-4024-b62e-86491872b1c8

Segunda Turma, j. em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024 – sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DE RECURSO REPETITIVO. POSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015. TAXATIVIDADE MITIGADA. URGÊNCIA NÃO CARACTERIZADA NO CASO CONCRETO. 2. DUPLICIDADE DE RECURSOS PELA MESMA PARTE CONTRA A MESMA DECISÃO. NÃO CONHECIMENTO DO SEGUNDO RECURSO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. 3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem concluiu pela taxatividade do rol do art. 1.015 do CPC/2015, estando, assim, em consonância com a jurisprudência desta Corte, uma vez que o pedido de análise de decisão sobre a capacidade técnica do perito para apreciação do mérito da demanda não configura urgência, sendo desnecessária a imediata recorribilidade da decisão interlocutória.

Reverter a conclusão do Tribunal local, para acolher a pretensão recursal, quanto à inexistência de risco de perecimento de direito ou inutilidade futura do provimento jurisdicional, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado ante a natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Segundo o princípio da unirrecorribilidade e da ocorrência da preclusão consumativa, é defesa a interposição de mais de um recurso contra a mesma decisão judicial.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.860.182/RJ, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. em 6/12/2021, DJe de 9/12/2021 – sem destaques no original)

Logo, o acórdão recorrido alinhou-se ao entendimento do STJ, tendo em vista que não se poderia conhecer do agravo de instrumento.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do CPC.

Documento eletrônico VDA52805881 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/12/2025 10:51:17
Código de Controle do Documento: c8d3d1d1-36a2-4024-b62e-86491872b1c8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.188.624 / RJ

Número Registro: 2024/0474240-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50136982420224020000

Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	JJGC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS DENTÁRIOS S.A
ADVOGADOS	:	PEDRO FRANKOVSKY BARROSO - RJ134629
		RAYSA VITAL BRAZIL FREIRE - RJ201635
		MARIA CLARA DE BRITO FERREIRA - RJ236766
		CAMILA DE OLIVEIRA LANOR - RJ249524
RECORRIDO	:	WARIE INDUSTRIAL LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADOS	:	SILVIA HELENA DE ABREU FESTA BRITTO DA SILVA - RJ085400
		JOÃO MARCELO DE LIMA ASSAFIM - RJ080463
		ANA GABRIELA DE LIMA ASSAFIM - RJ091573
		JOÃO GUILHERME DE LIMA ASSAFIM - RJ105707
		LUIZ EDUARDO DE QUEIROZ CARDOSO JÚNIOR - RJ114918
		JOAO GUILHERME DE LIMA ASSAFIM - DF039107
RECORRIDO	:	INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - PROPRIEDADE INTELECTUAL / INDUSTRIAL - PATENTE

Documento eletrônico VDA52997433 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/12/2025 00:59:42
Código de Controle do Documento: 2998633a-68f3-4ba5-934e-017558e08fe5

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 09 de dezembro de 2025

Documento eletrônico VDA52997433 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/12/2025 00:59:42
Código de Controle do Documento: 2998633a-68f3-4ba5-934e-017558e08fe5